Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 211/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10995/2017
PROTOCOLO	: 1800738
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	: A. F. DE MELO TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 348.476,92
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo, assim como a de seu termo aditivo, é declarada regular ao estar realizada em consonância com a legislação vigente, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória e devidamente publicado na imprensa oficial. A execução financeira que evidencia identidade entre os valores das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos de remessa obrigatória, também deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização contratual, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 29/2017, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa A. F. de Melo Transportes – ME, com **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Aguas/MS, à época.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 29/2017** e seus **Termos Aditivos,** firmados pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS com a empresa fornecedora contratada A. F. de Melo Transportes - ME.

O procedimento licitatório foi autuado no processo TC/4002/2017, onde recebeu a decisão **"DSG - G.ICN - 4262/2017",** pela sua regularidade e legalidade da 1ª fase da contratação.

A **Divisão de Fiscalização de Educação** observou que a formalização do Contrato Administrativo n° 29/2017 obedeceu ao disposto no Pregão Presencial, bem como os 1º, 2º e 3º Temos Aditivos estão consoantes aos termos contratuais e a execução financeira encontra-se de acordo com as condições definidas no contrato, manifestando, ao final da análise, pela regularidade dos atos praticados no processo (ANÁLISE ANA - DFE - 4923/2019, fls. 310 – 317).

O **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e da execução física e financeira em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 19588/2019, fls.316-317).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n°29/2017 e dos 1º, 2º e 3º Temos Aditivos, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2017, celebrado pelo município de Paraíso das Águas/MS.

Constitui o objeto da contratação pública a prestação de serviços para Transporte Escolar dos alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2017.

A formalização do **Contrato Administrativo** foi efetivada no valor no valor de R$ 348.476,92 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), com vigência programada para o período de 17/02/2017 à 31/12/2017. Ademais, a minuta foi elaborada em conformidade com o

edital de licitação, de acordo com as determinações do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução (fls. 8-13).

Seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 14-15), foi nomeado o fiscal do contrato (fls.13), e a documentação específica para o transporte escolar adequadamente juntada nos autos do processo (fl.17-51).

Dessa forma, os documentos para a formalização contratual encontram-se em conformidade com o art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93, portando regularidade os atos praticados.

O **1º Temo Aditivo** (fls. 53-74)**,** celebrado em 08/03/2017, objetivou o aumento sobre a quilometragem diária da linha Selena, haja vista a inclusão de uma nova rota a ser percorrida, com fulcro no art. 65, II, alínea "b", c.c §1° da Lei 8.666/93. O referido instrumento está acompanhado de adequado parecer jurídico (fl.99) e seu extrato tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 24/04/2017.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 76-105), celebrado em 28/09/2017, visou o realinhamento dos preços por quilometragem para cada linha, em razão do aumento do valor dos combustíveis, com fundamento no artigo 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93. Encontra-se presente o parecer jurídico (fls. 99), com o extrato tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 26/10/2017.

O **3º Temo Aditivo** (fls. 107-192), celebrado em 22/12/2017 visou à prorrogação da vigência contratual para o ano de 2018, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei Federal 8.666/93. O ato é amparado por competente parecer jurídico (120-2121) e o extrato tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 24/01/2018.

A **execução financeira** do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, referente ao exercício de 2017 e 2018, resume–se na planilha a seguir:

Valor do Contrato	**348.476,92**
Valor acrescido (1° termo aditivo)	6.401,80
Valor acrescido (2° termo aditivo)	3.537,62
Valor acrescido (3° termo aditivo)	368.537,14
Anulação de Empenho	90.895,03
Valor Total Empenhado	726.953,48
Valor Final Empenhado (NE)	636.058,77
Despesa Liquidada (NF)	636.058,77
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**636.058,77**

Conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas, encontrando-se de acordo com as disposições da Lei nº. 4.320/64.

O **Temo de Encerramento do Contrato** encontra-se datado de 22/01/2019, pondo fim às obrigações contratadas (fls. 309).

Em exame, o **Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados nos autos do processo:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização do contrato, termos aditivos e a execução integral nos moldes do objeto contratado.

Cumpre-nos reconhecer, portanto, que foram atendias as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** na formalização e na execução financeira do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, cabendo no presente a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 29/2017** e do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, firmado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) com a empresa fornecedora A. F. de Melo Transportes – ME (CPJ Nº 13.073.896/0001-80), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF nº 562.352.679-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Aguas/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm